AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.035 - ES (2017/0258329-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TEOTONIO PINHEIRO REIS
AGRAVANTE	:	JAIME SERRA FILHO
AGRAVANTE	:	ASCENDINO PEIXOTO FILHO
AGRAVANTE	:	AMARO LUIZ DE SOUZA LEAL
AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS FÉLIX DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942 ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - ES014613
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. TESE AFASTADA.

1. A parte recorrente alega violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, por suposta omissão em apreciar documentos colacionados aos autos que comprovariam o reconhecimento administrativo da relação de causalidade entre a lesão sofrida e o trabalho de digitador do IBGE.

2. O Tribunal regional, ratificando a conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau e se referindo à prova dos autos, entendeu não ter havido nexo de causalidade entre a atuação do IBGE e a lesão sofrida pelos insurgentes.

3. Como se observa, a real intenção da parte agravante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no aresto impugnado, e sim rediscutir o que ficou claramente decidido no acórdão recorrido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

4. A transcrição, nos embargos de declaração, do teor dos documentos que embasariam o direito dos insurgentes não autoriza que esta Corte analise se houve correta valoração de seu conteúdo pelo órgão julgador ordinário, o qual é soberano na análise fático-probatória. Precedentes: AgInt no AREsp 1.169.140/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 27/3/2018; AgRg no REsp 1.547.870/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 3/2/2016; EDcl no REsp 1.391.273/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 8/11/2013.

5. Ainda que se superasse o vício formal de ausência de cotejo analítico, o Tribunal de origem afastou a existência de liame entre

a conduta da administração e a lesão sofrida pelos servidores, de modo que o reconhecimento da tese defendida, neste capítulo recursal – responsabilidade objetiva –, redundaria na mesma conclusão.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator